

REGULAMENTO (CE) N.º 703/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2003 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê uma nova atribuição das quantidades relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação até 15 de Março de 2003.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 541/2003 da Comissão, de 26 de Março de 2003, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha ⁽³⁾, estabeleceu as quantidades de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, que podem ser importados em condições especiais até 30 de Junho de 2003.

- (3) As quantidades para as quais foram solicitados direitos de importação excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, por força do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação apresentado em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é satisfeito até às seguintes quantidades:

- 7,3161 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0001,
- 1,2093 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

⁽³⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 24.